



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 331/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.916/2025**  
**EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 001, 002 E 003/2026**  
**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2026**  
**AUTOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**  
**RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão as seguintes emendas:

Emendas Modificativas nº 001, 002 e 003 de 2026 e a Emenda Supressiva nº 001 de 2026, de autoria do Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves, vejamos:

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026:**

Proposta de emenda:

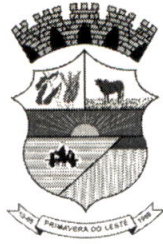
Art. 1º. § 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram se:

I - COMÉRCIO AMBULANTE: Aquele desenvolvido por pessoa jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06 que, a título provisório, exerçam atividades de venda ambulante de alimentação; artesanato e/ou cabeleireiros e barbeiros, devidamente constituída e cadastrada junto ao cadastro mobiliário municipal, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2026**

Proposta de emenda:

Art 3º. Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.820, de 19 de setembro de



2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A licença para o comércio ambulante de alimentação; artesanato e/ou cabeleireiros e barbeiros, constitui outorga unilateral do Município, e será emitida à pessoa jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06, sendo vedada a concessão de mais de uma licença para a mesma Pessoa Jurídica.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2026**

Proposta de emenda:

b) Quando se tratar de comércio de lanches e refeições rápidas será permitido o uso de no máximo 05 (cinco) mesas e 20 (vinte) cadeiras no canteiro ou passeio público, após as 18h (dezoito horas), desde que sejam salvaguardados 1,20 (um metro e vinte centímetros) de forma a viabilizar a utilização normal do mesmo.

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2026**

Art. 1º, Suprima-se o Artigo 22 do Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2025, que tem a seguinte redação:

~~Art. 22. Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 2.369 de 09 de setembro de 2025.~~

As Emendas em análise foram previamente enviadas a Assessoria Jurídica qual opinou **FAVORAVELMENTE**.

### **II – ANÁLISE**

Precipualemente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu*



*aspecto constitucional, de redação e Jurídico.*

*§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.*

*§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:*

*I - organização administrativa da Câmara;*

*II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;*

*III - perda de mandato;*

*IV - licença ao Prefeito e Vereadores;*

*V - proposição de discussão única;*

*VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;*

*VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.” (grifo nosso).*

A matéria em análise possui relevância dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, não há fundamento para alegar a falta de competência para a apreciação da proposta com base em questões jurídicas.

Isto posto, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41 do RICM:

*“Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.” (grifo nosso)*

### **III – CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto, temos que a Emenda apresentada não pode ser aprovada, diante dos apontamentos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Fis. 063 Ass. /

**IV – VOTO**

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à Proposição, devendo as emendas serem aprovadas pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2026.

**KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

**V – VOTO**

A Sra. Ver. Gislaine Alves Yamashita (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2026.

**GISLAINE ALVES YAMASHITA**